



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18471.002108/2008-11
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-004.528 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de janeiro de 2015
Matéria DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA
Recorrente SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.
TRABALHADOR EXPATRIADO. ACORDO ENTRE BRASIL ITÁLIA.
SÓCIO DA EMPRESA BRASILEIRA.

Tendo a empresa comunicado o governo brasileiro acerca da manutenção do regime previdenciário estrangeiro para trabalhador expatriado, conforme acordo entre Brasil e Itália, não pode a autoridade administrava lavrar a autuação sem considerar esses fatos, aplicando a regra geral.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

Júlio César Vieira Gomes – Presidente

Nereu Miguel Ribeiro Domingues – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio César Vieira Gomes, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Luciana de Souza Espindola Reis, Thiago Taborda Simões, Ronaldo de Lima Macedo e Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

Trata-se de auto de infração constituído em 28/08/2008, em virtude da empresa ter apresentado GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias no período 01/2004 a 12/2004, conforme previsão do art. 32, IV e § 5º da Lei nº 8.212/91.

Conforme discriminado no Relatório Fiscal (fls. 23 a 27) do processo principal nº 18471.002107/2008-77, as contribuições ora exigidas são decorrentes de pagamentos efetuados pela Recorrente a título de pró-labore ao seu Diretor Presidente, o Sr. Paolo Veronelli. Estes valores foram apurados com base nas folhas de pagamento e no livro razão da empresa, não tendo sido declarados em GFIP.

O Recorrente apresentou Impugnação ao lançamento em 29/09/2008 (fls. 55 a 172), requerendo o cancelamento da presente autuação, pois, no seu entender, o Sr. Paolo Veronelli é trabalhador expatriado da empresa SAIPEM S.p.A. com sede na Itália, não sujeito, portanto, à legislação previdenciária brasileira, tendo em vista o caráter temporário da sua prestação de serviços, razão pela qual este estaria sujeito à legislação previdenciária italiana, nos termos do artigo 4º do Protocolo Adicional de Migração celebrado entre o Brasil e a Itália.

A DRJ/RJ julgou a impugnação improcedente e manteve integralmente o crédito tributário (fls. 175 a 184), sob os argumentos de que: (i) o artigo 4º do Protocolo Adicional de Migração celebrado entre o Brasil e a Itália não abrangeria situações relativas a sócio-gerente de empresa constituída no Brasil por prazo indeterminado, ainda que com cotista majoritário do exterior, motivo pelo qual o Sr. Paolo Veronelli não é trabalhador dependente de empresa pública ou privada com sede em um dos Estados Contratantes; (ii) que não estaria exercendo o cargo em caráter temporário; e (iii) o maior cotista da empresa da Recorrente à época seria a SAIPEM INTERNATIONAL B.V., com sede em Amsterdã na Holanda, o que não preencheria o requisito de “empresa com sede em um dos Estados Contratantes” determinado pelo referido Protocolo.

Esclarece-se que a decisão DRJ fez a ressalva que a aplicação da retroatividade benigna da multa trazida pela MP 449/08, convertida na Lei nº 11.941/91 deveria ser observada no momento da quitação do débito ou quando da sua inscrição em dívida ativa.

Intimada da referida decisão em 30/09/2010 (fls. 86), a Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 19/11/2010 (fls. 235/282), no qual essencialmente repisa os argumentos já apresentados na Impugnação, sustentando, em síntese que: (i) o artigo 4º do Protocolo Adicional de Migração celebrado entre o Brasil e a Itália determina que os valores pagos por empresas brasileiras a empregados de empresas italianas que exerçam atividade temporária no Brasil, não constituem hipótese de incidência de contribuição previdenciária; (ii) o art. 478 da Instrução Normativa nº 45/2010 do Instituto Nacional da Seguridade Social admite que trabalhadores expatriados para trabalhar temporariamente em um dos Estados signatários de acordos internacionais permanecem vinculados à Previdência Social do país de origem do trabalhador, e que é facultativa a adesão do trabalhador ao regime de previdência do país que estiver exercendo a função; e (iii) a alegação de que a sócia cotista majoritária em

2003 seria empresa constituída na Holanda não interfere no caso concreto, pois a legislação apenas exige que a empresa contratante deva estar em um dos países signatários do acordo.

Eventualmente, requer a aplicação da multa mais benéfica em atenção ao princípio da retroatividade benigna prevista no art. 106, II do CTN.

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Relator

Primeiramente, cabe mencionar que o presente recurso é tempestivo e preenche a todos os requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Como mencionado acima, o presente processo exige penalidade em virtude da empresa ter apresentado GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

Os fatos geradores tidos como não declarados se referem a pagamentos efetuados pela Recorrente a título de pró-labore ao seu Diretor Presidente, o Sr. Paolo Veronelli.

As contribuições atinentes a tais fatos geradores estão sendo exigidas no processo principal nº 18471.002107/2008-77, em julgamento na presente sessão.

Em virtude da conexão existente entre tais processos, é mister que a presente exigência de multa por descumprimento de obrigação acessória siga a sorte do referido processo (principal).

Nesse sentido, considerando que as contribuições foram julgadas improcedentes no processo nº 18471.002107/2008-77, é mister que as penalidades ora exigidas também sejam baixadas.

Ante o exposto, voto pelo **CONHECIMENTO DO RECURSO** para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto.

É o voto.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues.